

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

HOMENS DE QUALIDADE: O PROCESSO PENAL COMO AMPLIFICADOR DAS
DESIGUALDADES E INIQUIDADES

ALUNA: IZABELLA MESQUITA MARIANI MACHADO

RIO DE JANEIRO

2022

IZABELLA MESQUITA MARIANI MACHADO

HOMENS DE QUALIDADE: O PROCESSO PENAL COMO AMPLIFICADOR DAS
DESIGUALDADES E INIQUIDADES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora.

Rio de Janeiro

2022

IZABELLA MESQUITA MARIANI MACHADO

HOMENS DE QUALIDADE: O PROCESSO PENAL COMO AMPLIFICADOR DAS
INIQUIDADES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora.

Aprovada em 04 de Janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora (UFRJ).

Professor Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa (UFRJ).

Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias (UFRJ).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar criticamente quem é responsabilizado penalmente e como essa responsabilização ocorre. Por esse viés, busca-se responder a seguinte questão: porque o direito penal é seletivo e quais as consequências práticas dessa seletividade? Para isso, foi utilizada a metodologia bibliográfica e a dedutiva, com base em livros, doutrinas, leis, jurisprudências, notícias e dados. Desse modo, foram relacionados eventos históricos em que as responsabilizações, nos casos em que ocorreram responsabilizações, penais foram criticáveis e seletivas e como essa seletividade ocasionou violações de direitos além de consequências a médio e longo prazo. Por fim, foi possível concluir que essa seletividade acarreta violações a garantias processuais e aos direitos fundamentais daqueles que já são mais vulneráveis.

Palavras-chave: Processo Penal; Responsabilização; Seletividade; Violações de Direitos; Garantias Processuais.

ABSTRACT

This undergraduate thesis intends to critically analyze who is criminally liable and how this liability occurs. Thus it seeks to answer the following matter: why criminal law is selective and what are the consequences of said selectivity. For this purpose, it was developed a research-based methodology along with deduction based on books, doctrines, laws, jurisprudential analysis, news and data. Therefore, historical events were linked in regards to their lack of liability or lacking liability and how this selectivity led to rights violations and consequences at a long-medium period. At last, it was possible to conclude that this selectivity brings violations to procedural guarantees and fundamental rights of the ones who are already more vulnerable.

Keywords: Criminal Process; Liability; Selectivity; Rights Violation; Procedural Guarantees.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	TRIBUNAL DE NUREMBERG	9
2.1.	PARALELOS COM O BRASIL	13
3.	O CASO EICHMAN	14
3.1.	HONRA	20
3.2.	BANALIDADE DO MAL	22
4.	BRASIL E SEUS PERÍODOS DE TRANSIÇÃO	26
4.1.	ABOLIÇÃO	26
4.2.	DITADURA MILITAR	28
4.3.	REFLEXO NA ATUALIDADE	31
5.	SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	33
5.1.	MAUS TRATOS PRIVATIZADOS	36
5.2.	GUERRA ÀS DROGAS COMO POLÍTICA APRISIONADORA	38
6.	GARANTIAS PROCESSUAIS SELETIVAS	41
6.1.	MORALIDADE DELETÉRIA	46
6.2.	PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DE UM PROCESSO JUSTO	48
6.2.1.	Princípio da Presunção de Inocência	49
6.2.2.	Princípio da Garantia da Jurisdicionalidade	50
6.2.3.	Princípio Acusatório	52
6.2.4.	Garantia do Devido Processo Legal	53
7.	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1. INTRODUÇÃO

O caos, em suas esferas social, institucional e política propicia um ambiente excepcional quase desvinculado da realidade. Isso fica evidente com alguns dos exemplos atuais que são mencionados na presente monografia, já que estes se assemelham a ficções kafkianas. Esse caos, contudo, não é acidental ou, tampouco, uniforme, ele é seletivo e utilizado com fins políticos afetando, majoritariamente, aqueles que são mais vulneráveis e se encontram em situação de miserabilidade. Desse modo, o caos aumenta as desigualdades sociais, já expressivas, e afeta, negativamente, diversos direitos fundamentais e sociais adquiridos por meio de muita luta social, pois estes estariam, de acordo com a elite brasileira, no caminho do “crescimento econômico” e do “livre mercado”.

Percebe-se, dessa forma, que em momentos de “crise” as poucas proteções das minorias são sempre as primeiras a serem extintas e posteriormente todos os direitos daqueles que não são relevantes para o ordenamento. Tais ocorrências seriam justificadas pela necessidade de cortar custos durante crises econômicas, questiona-se, todavia, porque os cortes tendem a sempre prejudicar os mais excluídos socialmente e porque outras ações não são tomadas preventivamente, já que as crises no capitalismo são cíclicas.

Em razão dessas questões, busca-se relacionar a falta de responsabilização legal, principalmente na esfera penal, daqueles que cometem ilegalidade, muitas vezes atozes, porém, por serem “vencedores”, seja no sentido metafórico ou literal, não são responsabilizados e como essa inação afeta a sociedade em escalas variadas. Exemplos dessa conjuntura são o Tratado de Versalhes, a abolição da escravidão e o fim da ditadura militar brasileira, na medida em que esses episódios materializaram transições que buscaram maximizar os benefícios das classes hegemônicas em detrimento de milhões de pessoas que seriam afetadas negativamente por consequências previsíveis e evitáveis.

Para além da responsabilização tendenciosa e parcial, outro problema que é encontrado em diversos desses casos que buscam condenar para “servir de exemplo” ou mostrar a todos a “indignação social” é a desobediência às garantias, princípios e procedimentos que asseguram um processo justo, como o princípio da presunção de inocência, da garantia da jurisdicionalidade, do devido processo legal e o princípio acusatório. No Tribunal de Nuremberg, por exemplo, famoso tribunal internacional que ocorreu no pós Segunda Guerra para julgar os crimes cometidos pelos nazistas, muitos desses preceitos foram descumpridos em desfavor dos réus em nome de uma pseudojustiça social. Resta, assim, o questionamento de que justiça social é essa que pune apenas os crimes atrozés cometidos pelos vencidos.

No Brasil, o reflexo dessa punitividade seletiva resulta na crença de ser o país da impunidade enquanto têm a terceira maior população carcerária do mundo. Muitos desses indivíduos encarcerados, inclusive, estão presos ou por crimes não violentos ou sem terem tido sequer um julgamento, apesar disto ficam encarcerados por períodos absurdamente longos e ilegais. Essa realidade é resultado não apenas das grandes desigualdades sociais, mas também de uma política de “guerra às drogas” que encarcera milhares de jovens em situação de vulnerabilidade por crimes de baixo potencial lesivo ou por simplesmente estarem em posse de substâncias narcóticas.

Há, portanto, uma dupla violação estatal na hora de punir e de como punir. Essa triste realidade é bastante perceptível nas violações processuais que tendem a prejudicar principalmente aqueles em condição social mais precária. Desse modo, enquanto os pobres aguardam seu julgamento, que pode demorar anos, em prisões lotadas e cheias de violações aos direitos humanos, os ricos, muitas vezes, esperam seus julgamentos em seus domicílios. É perceptível, desse modo, a discriminação que ocorre em todas as etapas penais, já que os mais vulneráveis são mais afetados durante o processo penal e são mais afligidos pela violência policial e pelo estigma social vinculado a prisão.

2. TRIBUNAL DE NUREMBERG

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, os países vitoriosos se reuniram e os representantes dos governos da União Soviética, Grã-Bretanha, França e Estados Unidos decidiram, dentre as medidas que deveriam ser tomadas no pós-guerra, a constituição do Tribunal de Nuremberg com o intuito declarado de julgar os nazistas que teriam cometido atos terríveis e condenáveis.

Neste tribunal foram réus: Hermann Goering, Rudolf Hess, Joachim Von Ribbentrop, Robert Ley, Wilhelm Keitel, Ernst Kaltenbrunner, Alfred Rosenberg, Hans Frank, Wilhelm Frick, Julius Streicher, Wilhelm Funk, Hjalmar Schacht, Gustav Krupp, Karl Dönitz, Erich Raeder, Baldur Von Schirach, Fritz Sauckel, Alfred Jodl, Martin Bormann, Franz Von Papen, Arthur Seyss-Inquart, Albert Speer, Constantin Von Neurath e Hans Fritsche.

Essa lista final de nomes não foi fruto de determinações e deliberações frias e inequívocas, pelo contrário, foram escolhas políticas em que se pesaram muitas vezes os interesses dos países aliados. Um episódio curioso que ocorreu durante a concepção dessa lista final foi terem, por engano, posto na lista dos réus “Alfred Krupp” no lugar de seu filho “Gustav Krupp”. Posteriormente essa “imprecisão” foi corrigida, porém é possível questionar se tal erro poderia ser admitido dentro do ordenamento penal ou se nos casos de circunstâncias anormais, como o julgamento de grandes nomes do nazismo, pode se ignorar o devido processo e a higidez de todos os procedimentos, principalmente os pré-processuais.

A formação de uma lista de réus com base em tomadas de decisões arbitrárias é principalmente infeliz ao se considerar que aqueles que conseguiram escapar dos julgamentos de Nuremberg e não foram extraditados para serem julgados nos países em que cometeram seus

crimes, frequentemente, escapavam de qualquer tipo de responsabilização legal ou eram julgados em cortes alemãs, preponderantemente, permissivas e condescendentes.

Para aqueles que foram escolhidos como réus em Nuremberg, contudo, não houve a mesma leniência. A defesa destes ocorreu de maneira peculiar, uma vez que apenas lhes foi permitido escolher dentre um dos advogados pela Corte ou solicitar aprovação do Tribunal para um nome que eles lembrassem. A seleção de advogados da Corte, contudo, não se preocupou em diminuir possíveis indisposições, já que dentre os selecionados foram escolhidos aqueles que tinham sentimentos antinazistas ou eram apáticos ao regime de Hitler.

Além da concebível falta de solidariedade entre os réus e a defesa, os advogados tiveram bastante dificuldade para obter provas, considerando o estado catastrófico da Alemanha pós Segunda Guerra. Por outro lado, os aliados obtiveram um vultoso acervo de provas documentais, sendo este um grande trunfo, visto que foi privilegiada a prova documental a testemunhal. Somado a isso, o tempo reduzido ofertado para o preparo da defesa e as inovações processuais criadas pela Corte de Nuremberg obstaculizaram a defesa dos réus.

Vale ressaltar além dessas desvantagens que se tratava de um tribunal para punir aqueles que seriam os responsáveis primordialmente pelo assassinato sistemático e em massa de uma enorme parcela da população judaica. Logo, não era difícil para a promotoria demonstrar que os réus deveriam ser punidos por uma mera questão de humanidade.

Era, contudo, difícil provar com base meramente na lei que estes deveriam ser considerados culpados e enfrentar as consequências jurídicas de suas ações. Nesse ponto a humanidade dos juízes revelou-se como uma vantagem para a promotoria, na medida em que muitas vezes foram ignorados o devido processo legal visando uma implementação concreta daquilo que eles consideravam como justiça.

Tal atitude, apesar de criticável em um âmbito meramente legal, é compreensível quando se considera o local e o momento do julgamento em que as imagens de câmaras de gás e corpos judeus sendo enterrados em covas ainda residiam profundamente na memória coletiva. Ademais, não se tratava apenas de um Tribunal, mas de um julgamento entre os Aliados vitoriosos e os nazistas derrotados.

Pedir para os juízes separarem suas crenças e preconceitos individuais para tornarem o julgamento “justo” seria ou ingenuidade ou pura ironia. Se algum juiz conseguiria fazer isso é questionável, porém questionar se os juízes de Nuremberg conseguiriam fazer isso já garantia concretamente uma resposta negativa.

Inclusive, cabe ressaltar que entre eles não havia nenhum jurista de velha experiência ou de estatura proeminente, já que aqueles mais renomados se negaram a participar do Tribunal. O único juiz da Suprema Corte americana presente no julgamento não podia aconselhar a corte, uma vez que fazia o papel de promotor. Além disso, nenhum juiz possuía qualquer experiência no que diz respeito a relações internacionais.¹

Nesse cenário, a verdadeira surpresa não foram as decisões contraditórias ou alegações infundadas, mas o fato de que não foram todos os réus considerados culpados. Sob essa situação, o escritor Bradley F. Smith² escreveu que:

¹ SMITH, Bradley. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1979, p. 131.

² SMITH, Bradley. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1979, p. 233-234.

Não se pode negar ter sido notável o fato de que, de maneira geral, o Tribunal lograsse evitar o precipício e enquadrar a maior parte dos réus devidos nas devidas acusações. É claro que esse êxito não deve ter confortado muito aqueles que foram executados em razão de interpretações duvidosas das provas. É como se disséssemos que a operação do “devido e justo processo” alcançou êxito, mas que o paciente morreu.

Desse modo, por mais que se entenda a delicadeza situacional dos juízes, parece que nesses casos o devido processo legal e as garantias processuais deveriam estar ainda mais assegurados. Justamente ao se considerar que dificilmente os juízes conseguem se afastar totalmente da opinião pública e dos seus preconceitos internalizados. Os próprios veredictos de Nuremberg comprovam o impacto dos preconceitos sociais nas decisões jurisdicionais na medida em que os réus oriundos de um meio mais próximo ao dos juízes foram os que receberam tratamento mais simpático por eles.

Para ilustrar a maculação da neutralidade da Justiça pelos preconceitos externos a ela, vale mencionar uma fala dita pelo juiz Geoffrey Lawrence durante as deliberações das sentenças que viriam a ser impostas aos réus. Nesse sentido, Sir Geoffrey buscou diferenciar Hjalmar Schacht dos outros réus, pois, segundo ele, diferentemente dos outros réus, Schacht não era um rufião, mas um banqueiro e, por conseguinte, deveria merecer atenção, pois era um “homem de qualidade”³.

Apesar de considerado “um homem de qualidade” por Sir Geoffrey, isso não se traduzia em uma reputação ilibada, já que, como Ministro da Economia de Hitler e plenipotenciário da economia de guerra, por meio de numerosos expedientes financeiros pouco ortodoxos, Schacht conseguiu aumentar em grande escala os recursos financeiros do governo nazista, recursos esses que seriam usados para a política de rearmamento de Hitler. Não obstante o papel fundamental que Schacht teve para o início da guerra, ele acabou sendo absolvido em Nuremberg.

³ SMITH, Bradley. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1979, p. 296.

Assim, apesar dos juízes desejarem ser responsáveis e equânimes, já que não queriam parecer vingativos ou eficientes em sentenças de morte, na prática, os preconceitos sociais e de classe foram fundamentais nas decisões das sentenças visto que os malfeitores respeitáveis, em geral, receberam “um tapa no pulso”, enquanto a maior parte das sentenças de morte é imposta aos pobres e aos membros de minorias étnicas.⁴

Isso ocorre na medida em que o juiz é incapaz de se tornar um ser místico sem nenhum valor intrínseco para tomar decisões que deveriam ser “neutras”. Exigir essa “neutralidade absoluta” ou esperar que o juiz seja um ser quase divino ou hercúleo é irracional. Deve-se, contudo, à vista disso, entender que os juízes, são dotados de valores e ideais próprios podendo, consciente ou inconscientemente, atuar, ou não, na conservação do *status quo* e de privilégios de classe. É dever da sociedade e daqueles que buscam alcançar um sistema social mais justo exigir e efetivar medidas de controle e fiscalização para evitar que as decisões destes sejam arbitrárias e em desconformidade com o ordenamento jurídico.

2.1. PARALELOS COM O BRASIL

Ao se traçar um paralelo entre os veredictos tendenciosos de Nuremberg e o Sistema de Justiça brasileiro é possível perceber que aqueles que são responsáveis pela maior destruição e perversidades por meio de crimes de “colarinho branco” são considerados cidadãos do bem, enquanto aqueles mais vulneráveis que acabam cometendo crimes e ilicitudes com efeitos de menor alcance são considerados bandidos. Esse tipo de concepção distorcida internalizada no corpo social criminaliza a mera existência de jovens majoritariamente pretos e pobres cujas ações são primordialmente locais e abona as ações de homens predominantemente brancos e de classe média alta ou ricos cujas ações têm consequências desastrosas em escala nacional.

⁴ SMITH, Bradley. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1979, p. 324.

Para tornar mais concreta essa linha de pensamento, exemplificações são de bom alvitre. Se por um lado, um pequeno traficante no Rio de Janeiro pode ser responsável pela difusão de drogas em alguns bairros da cidade podendo gerar o aumento de determinados crimes pela área ou de algumas mortes por mau uso da substância entorpecente. Por outro lado, um grande empresário que sonega impostos é responsável pela não arrecadação de milhões de reais que poderiam ser utilizados, se bem empregados, na Saúde Pública para melhorar a vida das pessoas e diminuir a quantidade de mortes evitáveis.

No final, os efeitos não localizados são mais passíveis de acarretar consequências bastante danosas inclusive a médio ou longo prazo. Todavia, dentre os dois exemplos narrados, apenas um deles é visto como um bandido que deve ser afastado da sociedade de forma temporária ou permanente. Na história do grande empresário o vilão não é aquele que não cumpre com seus deveres cívicos, o vilão é o imposto, e aquele que não o paga é considerado como esperto ou um notável empreendedor.

Essa realidade deturpada é um reflexo das moralidades e modelos de conduta viciados que são disseminados por aqueles que definem os ditames sociais. Em um aspecto político-social isso não é nenhuma novidade, sendo a sujeição das pessoas aos ideais impostos pelos mais poderosos objeto de análise de diversos sociólogos, mesmo que no final esses ideais apenas sejam benéficos a uma mínima parcela numérica. O Direito, contudo, persevera em sua tenacidade de apresentar-se como justo e neutro apesar de não o ser.

3. O CASO EICHMANN

Em 1960, Otto Adolf Eichmann foi sequestrado num subúrbio de Buenos Aires, Argentina, por um comando israelense para ser julgado em Jerusalém. Lá seria julgado por um Tribunal formado por juízes judeus. À vista de tal fato, o advogado de Eichmann, Dr. Servatius,

impugnou a imparcialidade dos juízes, pois, a seu ver, nenhum juiz judeu conseguiria ser imparcial diante das acusações atribuídas ao réu. Para essa alegação o juiz presidente⁵ respondeu:

Somos juízes profissionais, acostumados a pesar as provas apresentadas diante de nós e a realizar nosso trabalho sob os olhos do público e sujeitos à crítica pública [...]. Quando a corte se dispõe a julgar, os juízes que a compõem são seres humanos, são carne e sangue, são sentidos e sentimentos. Não sendo assim, nenhum juiz teria capacidade de processar um criminoso quando se sentisse horrorizado [...]. Não se pode negar que a lembrança do holocausto comove cada judeu, mas enquanto este caso estiver sendo julgado diante de nós, é nosso dever refrear esses sentimentos, e esse dever haveremos de honrar.

Apesar de um discurso com pontos bastante coerentes e razoáveis, na prática, ao se olhar para os veredictos de Nuremberg já se podia ter uma ideia de qual fim teria Eichmann, mesmo que os juízes honrassem com sua promessa.

Por outro lado, diferentemente do Tribunal de Nuremberg, o que mais chama atenção no caso de Eichmann não são as incoerências e irregularidades do julgamento, mas o próprio réu. Apesar de a acusação ter tentando pintar um retrato de Eichmann como um ser monstruoso, completamente desprovido de qualquer humanidade, esta caracterização não retratava fielmente Eichmann. Apesar de suas ações desumanas e monstruosas, ele era simplesmente um burocrata mediano que buscava ascender em sua carreira e que gostava de seguir ordens.

Durante seu julgamento em Jerusalém, Eichmann afirmou, enfaticamente, que tinha vivido toda a sua vida em conformidade com os princípios morais de Kant, e, particularmente segundo a definição kantiana do dever. Essa asserção gerou certo espanto e indignação, pois como seria possível asseverar tão assertivamente que para ele o princípio de sua vontade deveria ser sempre “tal que possa se transformar no princípio de leis gerais”? Se ele entendeu o espírito

⁵ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 229-230.

da definição kantiana de dever e moral, sua aplicação prática parecia falha, já que, caso as ações que ele praticou fossem universalizadas, viver-se-ia em um caos generalizado.

Para essa contradição ele teve como resposta que deixara de viver segundo os princípios Kantianos a partir do momento em que fora encarregado de efetivar a Solução Final. Segundo ele, o que o consolava era a ideia de que não era mais “senhor de seus próprios atos”, de que era incapaz de “mudar qualquer coisa”. Havendo, desse modo, uma metamorfose do imperativo categórico de Kant para a obediência irrestrita à vontade de Hitler.

Sob essa perspectiva é interessante fazer um paralelo entre essa premissa de Eichmann e a correlação que Luigi Ferrajoli⁶ traçava entre o Estado e o Direito como valores éticos em si mesmos. Ele qualificava o que poderia ser considerado como bom ou ruim como aquilo que agradava ou não ao soberano. Afirmando, para além disso, que todo delito seria em essência um *crimen laesae maiestatis*, na medida em que a justificação interna identificar-se-ia com a justificação externa, aconselhando a criminalização da desobediência justamente por contrariar aquele que está no poder.

No caso de Eichmann quem estava no poder era Hitler e por isso ele o obedecia. Hodiernamente, contudo, apesar de não ser Hitler que está no poder, felizmente, subsiste, infelizmente, um controle social que dita aquilo que deve ser criminalizado e o que não deve ser, e mais impressionantemente consegue corresponder a essa valoração àquilo que seria moralmente o mais puro e correto.

Essa correlação não é acidental, ela é fruto de anos de imposição dos ditames sociais que aqueles que detêm o poder consideram como mais favoráveis a proliferação de seus ideais. Para

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 375.

além do mero aspecto social latente, o reflexo na legislação desses valores, numa multiplicidade de vezes, é imposto por meio de lobby e conveniências políticas. Logo, existem fatores internos e externos que justificam a dubiedade da justiça das leis em algumas situações, pois elas não são frutos de processos puros e infalíveis para a obtenção da justiça como se desejaria em um mundo ideal.

Destarte, o dilema da justiça dificulta uma resposta objetiva sobre qual a melhor maneira de se alcançar o resultado mais justo. Se a justiça é vista de uma forma meramente moral e desvinculada do Direito, seria possível dizer que o Tribunal de Nuremberg foi um julgamento justo, pois os réus fizeram parte e em certa medida foram responsáveis por incontáveis mortes.

Por outro lado, se a justiça é vista meramente como uma observância cega às leis e às normas, desvinculada de um senso de razoabilidade e probidade, podem ser legitimadas barbaridades no nome de uma subordinação irrestrita a um conjunto de frases escritas por indivíduos suscetíveis de cometer erros.

Assim sendo, como não é possível enxergar a justiça por um caráter meramente legalista ou meramente formalista, é necessário buscar, na medida do possível, conciliar ambos os modelos de uma forma que garanta a justiça sem afetar de sobremaneira a segurança jurídica. Apesar disto ser uma obviedade, entende-se que certas obviedades precisam ser externalizadas para que sejam reconhecidas e criticadas quando não forem devidamente aplicadas.

À vista disso, por mais que o melhor fosse um sistema de justiça inteiramente justo e confiável, se apegar a ideia de um Sistema Penal perfeito não é uma solução factível, uma vez que essa crença tem um viés bastante ingênuo, pois os seres humanos são seres falhos incapazes de estabelecer uma sociedade perfeita, logo, como não seria possível criar um sistema social perfeito é impossível ter um sistema legal perfeito fruto de uma sistemática falível.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli⁷ tratou sobre a impossibilidade de um sistema penal perfeito e sua subordinação a fatores intrínsecos e extrínsecos ao direito. Em suas palavras:

A incorporação garantista de princípios morais ou de justiça aos níveis superiores de um ordenamento, por mais ampla que seja, continuará tendo limites extrínsecos. Precisamente o princípio teórico da separação entre direito e moral, aliado à relatividade dos juízos éticos, derivada da autonomia de cada consciência e do princípio metaético da tolerância, impedem que um sistema de proibições penais possa proclamar-se objetivamente justo ou integralmente justificado. De fato, não existem princípios jurídicos que possam garantir a justiça absoluta de um sistema penal, nem mesmo limitando-nos a seus enunciados normativos e deixando de lado seu funcionamento real. Nem são concebíveis sistemas jurídico-penais perfeitos, sendo, como são irredutíveis tanto a autonomia como a pluralidade dos juízos ético-políticos sobre sua imperfeição, assim como a relatividade histórica e política das opções legislativas sobre o que se deve proibir. Nem sequer o fato de que essas opções sejam as da maioria basta para garantir sua justiça ou sua moralidade, senão somente sua concordância com os valores e interesses dominantes. A justiça, como a moral, não é questão de maiorias. Pelo contrário, "onde quer que haja uma classe dominante - e são palavras não de Marx, mas de John Stuart Mill - uma grande parte da moralidade do país emana de seus interesses e de seus sentimentos de classe superior". E já Beccaria afirmava que "a maior parte das leis não são mais do que privilégios, isto é, um tributo que todos pagam para o conforto de alguns". Em resumo, a justiça perfeita não é deste mundo, e qualquer pretensão de tê-la realizado por parte de um sistema penal não é só ilusória, como também um sinal da mais perigosa das imperfeições: a vocação totalitária.

No momento atual, contudo, a busca por uma justiça penal perfeita é risível, pois ainda não foi alcançada sequer uma justiça penal minimamente humanitária. Os interesses daqueles que detêm o poder econômico, político e social ditam para além do punível e do não punível, quem deve ser tratado como um cidadão com direitos que deve ter sua integridade resguardada e quem apenas é tratado com violência e descaso.

Um exemplo muito evidente dessa diferenciação é o caso do Roberto Jefferson que, apesar de ter recebido a polícia federal com granadas e tiros de metralhadora, foi levado sem nenhum dano ou ferimento, a ele, no caso, pois alguns policiais foram feridos.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 369.

O caso de Jefferson não necessariamente é um exemplo de má conduta policial é, na verdade o contrário, todos deveriam ter sua integridade resguardadas, e a polícia, como detentora do uso da força do Estado, deve ser capaz de responder pacificamente a casos mais críticos e possivelmente hostis, porém, essa não é a realidade para a grande maioria dos casos. A realidade é que jovens negros são diariamente violentados e privados de seus direitos por aqueles lhes que deveriam proteger muitas vezes sem terem feito absolutamente nada reprovável.

No próprio Rio de Janeiro, local onde ocorreu o episódio policial envolvendo Roberto Jefferson, há um índice de que 86% dos mortos em ações policiais são pessoas negras⁸, enquanto a população negra no RJ representa 51,7% da população do Estado. Fica explícito que existe discriminação não apenas no julgamento, mas até no trato anterior a qualquer denúncia.

Nesse cenário, Allan Turnowski, ex-secretário da Polícia Civil, preso, acusado de envolvimento com o jogo do bicho e por fazer parte de esquemas criminosos, fez o seu papel para contribuir com o aumento da violência policial ao declarar que não cumpriria mais a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 (ADPF das Favelas), decisão do STF que restringia operações policiais em favelas enquanto durasse a pandemia de coronavírus. Turnowski, em entrevista ao Jornal Globo, afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal não impediria a realização de operações no Rio porque o estado vivia em situação de “exceção”.

Após essa fala altamente questionável e problemática do ex-secretário da Polícia Civil, o estado do RJ registrou as duas de suas maiores chacinas em operações policiais na história: no Jacarezinho, em 2021, com 27 mortos, além de um policial, e na Vila Cruzeiro, em 2022, com 23 mortos.

⁸ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. PELE-ALVO: A COR DA VIOLÊNCIA POLICIAL. *Rede de Observatórios da Segurança*, Rio de Janeiro, p. 28-29, 2021.

A questão principal a ser tratada vai além desses números assombrosos de violência policial, ela diz respeito à diferença de tratamento entre os indivíduos, pois essa violência não é generalizada, ela tem destinatários específicos, uma vez que, dependendo dos grupos suspeitos de algum tipo de “criminalidade”, o tratamento é completamente diferenciado, quase customizável. Assim sendo, entende-se porque as operações policiais são mais predominantes em regiões de domínio do tráfico do que em áreas de milícias, já que a manutenção de “segurança paralela” interessa a elite brasileira.

Essas predileções revelam o espírito do direito aplicado, na medida em que é um retrato dos interesses daqueles que detêm capital. É muito mais lucrativo intervir nas áreas de tráfico para a manutenção do discurso de guerra a drogas que pretensamente justificaria a manutenção de tantos presos “provisórios” que “cumprem penas” altíssimas sem terem sequer tido um julgamento.

Para Fragoso⁹ o direito penal, concretizado no aprisionamento dos indivíduos, deve ser, efetivamente, a *ultima ratio*, assim sendo, não se deveria utilizar do método carcerário como uma solução genérica e extensiva. Em suas palavras:

O problema da prisão é a própria prisão. A prisão representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal, validamente, só é possível pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver, no momento, outra solução. Cumpre tirar urgentemente da prisão os delinquentes não perigosos e assegurar aos que lá ficarem que sejam tratados como seres humanos, com todos os direitos que não foram atingidos com a perda da liberdade.

3.1. HONRA

⁹ FRAGOSO, Heleno. Direito dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 15.

Em tese, os processos criminais, diferentemente dos de outras áreas do direito, são majoritariamente obrigatórios e devem ser iniciados mesmo que a vítima de determinado crime não queira participar voluntariamente do processo criminal ou não queira que o autor da ilegalidade seja responsabilizado. Essa obrigatoriedade, na visão de Hannah Arendt, decorre do fato de que é o próprio corpo político que exige “compensação”, uma vez que a ordem pública foi perturbada e precisaria ser reequilibrada. Para Arendt, inclusive, seria a lei, e não a vítima que deveria prevalecer.¹⁰

A sentença que condenou Eichmann em Jerusalém citou Hugo Grócio que, citando um autor ainda mais antigo, declarou que a punição seria necessária para “defender a honra ou a autoridade daquele que foi afetado pelo crime de forma a impedir que a falta de punição possa causar a sua desonra”.¹¹

Como seria possível explicar, então, a quantidade de casos que são invisibilizados? Corpos jovens e negros que simplesmente desaparecem “sem deixar vestígios” ou mulheres que são violentadas, muitas vezes em suas próprias casas, e que a justiça lhes é negada por “falta de provas”, já que seus relatos não bastam. Esses casos não abalam a ordem pública? Não. A ordem pública não é um ente externo neutro que vive à parte da sociedade, ela é um mero reflexo dos princípios e moralidades vigentes no corpo social. Não se defende a honra daqueles que são mortos ou violentados, pois suas mortes, como suas vidas não são significativas dentro do grande espectro social.

A honra pessoal e social que precisa ser protegida a todo custo deriva daqueles “homens de qualidade” que modernamente podem ser chamados de “cidadãos do bem”, uma vez que são

¹⁰ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 283.

¹¹ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 310.

eles que protegem a ordem social classista, racista e misógina. Dessa forma, há uma retroalimentação sistemática entre aqueles que detêm o poder e a manutenção de um sistema social que os permita continuar no poder. Nessa sistemática as violências sofridas pelas minorias são consideradas apenas como um efeito colateral da manutenção do *status quo*, que deve ser protegido a qualquer custo. O custo, contudo, tende a recair majoritariamente naqueles que não se enquadram como úteis para este modelo de sociedade.

3.2. BANALIDADE DO MAL

A utilidade de cada indivíduo para a sociedade pode ser mensurado em observância ao seu papel social não desviante. Sob essa ótica, a banalidade do mal observada por Hannah Arendt e personificada em Eichmann se revela meramente como aquele que simplesmente obedece ao papel que lhe é designado sem questionar as consequências perversas que esse papel produz. Logo, a banalidade do mal seria ser submisso e não questionar uma ordem social anômala e brutal.

Ao se defrontar com uma sociedade injusta e com desigualdades abissais o esperado seria se rebelar, uma vez que, como seres humanos, dever-se-ia buscar alcançar uma sociedade justa e inclusiva que seja benéfica para todos. O ser humano, porém, não é conhecido por ser um ser previsível. Dessa forma, o medo e o egoísmo tendem a perseverar sob a própria humanidade e senso de coletivo. Nesse sentido, injustiças sociais e discrepâncias econômicas gigantescas se proliferam, pois beneficiam aqueles que já estão protegidos pelo “estado normal das coisas”, ou seja, são favorecidos pela manutenção do *status quo*.

Nessa perspectiva, o sistema judicial é afetado, na medida em que a sociedade não é neutra ou justa, apesar da característica basilar do sistema de justiça ser exatamente essas qualidades. Isso ocorre, pois a justiça, assim como a História, é contada pelos vencedores, sejam

os vencedores factuais, como no caso do Julgamento de Nuremberg em que os Aliados julgaram os “criminosos de guerra”, ou, sejam os vencedores alegóricos, como os ricos e poderosos que majoritariamente não são julgados por seus crimes de colarinho branco ou, caso o sejam, recebem penas mais brandas.

O caso de Nuremberg, já examinado nesta monografia, é interessante nessa discussão sob dois aspectos: a sua origem e a sua incoerência. Em seu âmago, ambos os aspectos tratam da falta de responsabilização dos “vitoriosos” por todos os crimes e erros cometidos por eles.

A origem do Tribunal de Nuremberg não pode ser remetida apenas à derrota da Segunda Guerra Mundial, para analisar sua origem, mais precisamente, deve-se remeter ao Tratado de Versalhes assinado em 1919 pela Tríplice Entente e pela Alemanha. Este documento, apesar de ser conhecido como o principal dos tratados de paz assinado no pós Segunda Guerra, jamais seria capaz de garantir a paz, pois não responsabilizou todos aqueles responsáveis por barbaridades durante a guerra, preferindo apenas culpabilizar a Alemanha de uma maneira que tornava impossível assegurar uma paz verdadeiramente duradoura.

Nesse sentido, a ascensão de Hitler só foi possível pela miséria em que a Alemanha se encontrava e pelo sentimento de injustiça e ignomínia dos alemães. Caso a ênfase do “Tratado de Paz” assinado entre os vitoriosos e os perdedores não fosse a subjugação dos primeiros sobre os segundos, mas o discernimento de que ambos os lados cometeram atrocidades que devem ser julgadas por um Sistema de Justiça neutro em que as garantias processuais de todos sejam assegurados, o nazismo não teria encontrado tantos adeptos.

No modelo atual, os excessos são permitidos caso se saía vitorioso, logo, barbáries são cometidas sob o pretexto de se “ganhar a guerra”, já que uma vez vitorioso, recebe-se carta

branca para todos aqueles atos que se cometidos pelos vencidos seriam alvos de críticas extensas e julgamentos incoerentes e tendenciosos.

Em Nuremberg houveram numerosas incoerências devidas justamente a essa tentativa de apagar da memória coletiva os crimes cometidos pelos Aliados. Um exemplo disso pode ser demonstrado por um excerto do livro “O Tribunal de Nuremberg” de Bradley F. Smith¹² em que o autor relatou que:

Os problemas a respeito do Pacto Nazi-Soviético resultaram em algumas das passagens mais incongruentes da Decisão e constituíram também um de seus episódios políticos mais esfarrapados. Mas a maneira de tratar o ataque Alemão à Noruega também não ficou atrás no que diz respeito à estranheza ou à conveniência política. A principal dificuldade em sustentar que os Alemães seriam culpados de um ataque de agressão contra a Noruega, neutra, residia em que, no momento da invasão alemã, na primavera de 1940, forças britânicas também se estavam preparando para desembarcar naquele país. É verdade que a operação aliada era em menor escala que a alemã, e também provavelmente, não acarretaria a sujeição total dos noruegueses. Mas isso é tudo que se pode dizer em defesa da operação aliada, pois constituía nítida violação dos direitos de neutralidade da Noruega. Durante o julgamento, o testemunho da defesa estabeleceu que as forças alemãs que lutavam na Noruega em 1940 tinham capturado documentos aliados que provavam de maneira inquestionável que um desembarque aliado na Noruega estava sendo preparado antes do ataque alemão. A promotoria tentou rebater esse testemunho mostrando, através de documentos alemães capturados, que os nazistas tinham planejado seu assalto independentemente de qualquer informação concreta de que os ingleses estivessem para desembarcar. Se o Tribunal considerasse válido esse argumento e essa prova, como afinal o fez, o ataque alemão podia ser considerado como de agressão, pouco importando o que os ingleses estivessem fazendo ou pretendessem fazer. E, no entanto, justificar a punição dos líderes alemães e ao mesmo tempo ignorar os planos de agressão dos aliados, baseando-se no fato de que o erro de um não justifica o do outro, vai não apenas contra o que é legalmente justo, mas contra o próprio bom senso.

Conforme evidenciado, a tentativa ativa de não trazer à luz as irregularidades e planos de agressão dos aliados impossibilitou a defesa plena daqueles que estavam sendo acusados. Essa realidade já era bastante patente durante o Julgamento uma vez que a promotoria e tampouco o

¹² SMITH, Bradley. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1979, p. 167-168.

Tribunal permitiam aos réus invocar os desvios dos aliados como justificativa para o crime dos alemães.

Por conseguinte, mais uma vez a falta de responsabilização adequada após o fim da Primeira Guerra Mundial levou a injustiças sendo cometidas em face dos alemães. Este tipo de situação apenas precariza a justiça e macula julgamentos que poderiam responsabilizar corretamente esses homens pelas suas ações monstruosas durante a guerra e nos seus intervalos de forma que suas garantias processuais e direitos de defesa fossem assegurados. Tudo isso se deve a incapacidade humana de reconhecer seus próprios erros e o medo dos indivíduos de terem suas ações analisadas e sujeitas a responsabilização social e legal.

Ferrajoli¹³, sob um viés criminalista, contesta o papel da criminologia com relação às mortes ocorridas por aqueles que não foram devidamente responsabilizados social e criminalmente. Assim sendo, em uma palestra na Alerj no dia 17/10/2013 ele questionou:

O que tem para dizer a criminologia [...] diante dos vários genocídios do século passado? Diante não somente do holocausto, mas também dos inúmeros massacres de massa lembrados por Morrison: diante das 8 milhões de pessoas exterminadas em 1884 durante a colonização belga no Congo, diante do milhão e meio de armênios massacrados entre 1915 e 1922, até os dois ou três milhões de pessoas exterminadas em Bangladesh pelo governo paquistanês em 1971, diante dos dois milhões do Camboja entre 1975 e 1979, e depois os massacres, nos anos noventa, dos kurdos no Iraque, dos muçulmanos na Bósnia e dos Tutsi em Ruanda? E mais: o que tem para dizer a criminologia sobre as “guerras humanitárias” e os crimes de guerra perpetrados pela OTAN e pelos Estados Unidos nos últimos 20 anos e, de um modo mais em geral, sobre as mais de 100 milhões de mortes provocadas no século passado por cerca de 250 guerras [...]? Enfim, o que tem para dizer a criminologia a propósito dos genocídios de Estado?

¹³ FERRAJOLI, Luigi. O estatuto epistemológico da criminologia. *Alerj*, Rio de Janeiro, p. 1-12, 17 out. 2013.

Em resposta a esse questionamento, por um viés penalista, é possível concluir, conforme já dito, que o direito, assim como a história, é contado pelos vencedores. Logo, casos de falta de responsabilização por barbáries, como as relatadas por Ferrajoli, continuarão a ocorrer enquanto mantiver-se a mentalidade e as consequências práticas de que só aqueles que “perderem” serão responsabilizados.

4. BRASIL E SEUS PERÍODOS DE TRANSIÇÃO

A origem e a perpetuação do Brasil como um Estado opressor se devem a diversos atos praticados por agentes tomadores de decisões no país desde a sua gênese. Dois pontos chaves são fundamentais para compreender o estado de caos atual: a abolição da escravidão e o fim da ditadura militar.

Ambos os eventos, em uma análise rasa, são extremamente positivos, no entanto, as maneiras como eles se sucederam são responsáveis por uma manutenção dos maiores males sociais da atualidade.

4.1. ABOLIÇÃO

No que concerne a contradição da abolição, o sociólogo Florestan Fernandes¹⁴ em 1964 conseguiu capturar brilhantemente em seu livro “A integração do negro na sociedade de classes”. Segundo ele:

¹⁴ FERNANDES, Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes. São Paulo: Editora Globo, 2008, p. 29.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.

Essas facetas da situação humana do antigo agente do trabalho escravo imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel.

Entende-se, portanto, que, como não houve qualquer responsabilização das pessoas que detinham seres humanos sob suas vidas ou tampouco qualquer responsabilização por deter vidas, aqueles que estavam sendo escravizados foram libertos sem qualquer tipo de assistência, sendo deixados à sua própria sorte desafortunada.

Em contrapartida, não é justo dizer que a nossa monarquia não se preparou para o 13 de maio, já que, em 1850, juntamente com o início das leis abolicionistas, Dom Pedro II assinou a Lei de Terras que na prática restringiu o acesso a terras aos mais abastados. Assim sendo, pode-se dizer que houve um preparativo pré-abolição, porém, evidentemente tal medida não tinha a menor intenção de salvaguardar e assegurar o acesso à moradia e direitos básicos àqueles que mais necessitavam deles.

Sendo a Lei das Terras já um exemplo da utilização do Direito para a manutenção de uma ordem social racista e classista cuja implementação objetivava impossibilitar uma integração entre as pessoas majoritariamente brancas e os escravizados recém libertos. Além de obstar o acesso à moradia, o conceito de vadiagem foi utilizado pela primeira vez em uma legislação brasileira no Código Criminal de 1830 em que a mera inércia podia ser punida com penas de trabalho forçado. Ou seja, aqueles que tinham sido libertos sem nenhum auxílio estatal ou garantia de direitos básicos tiveram sua inércia criminalizada, com o auxílio do Direito Penal,

pela pseudo-inércia do governo, em que a pena consistia justamente naquilo que eles faziam antes de serem “libertos”.

4.2. DITADURA MILITAR

O fim de um dos períodos mais atroz de nossa história também foi insatisfatório se a intenção era aproximar-se de um modelo social mais igualitário e justo, se era só uma conformação com a inevitável queda iminente do “regime militar” e uma tentativa de evitar que aqueles no poder que cometeram atrocidades fossem julgados e punidos, então, pode-se dizer que foi impecável.

A escolha por uma anistia geral após um dos mais sangrentos momentos de nossa história foi de fato uma escolha. Esta diáfora não foi acidental, da mesma forma que a escolha não foi. A consequência imediata desta decisão de anistiar a todos foi a impunidade daqueles responsáveis pelos crimes mais escabrosos e o desrespeito com a memória das vítimas vivas e mortas, mas, para além disso, a consequência a longo prazo foi a certeza de que caso se jogue o jogo político, conforme as regras daqueles cujos interesses são sempre protegidos, tudo será perdoado e não haverá qualquer tipo de responsabilização legal.

Assim sendo, não é surpreendente que apenas em 2002, por meio da Lei nº10.559/2002, foi formada uma Comissão da Anistia. Esta era responsável por averiguar os crimes cometidos durante a ditadura militar, analisar os requerimentos de anistia em relação à perseguição política e emitir pareceres opinativos sobre os requerimentos de anistia, assessorando o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões.

Já a comissão da verdade de 2011, embora fundamental sob um aspecto da verdade e da memória do país, na prática, não foi e, tampouco está sendo, capaz de desfazer os males trazidos pela Lei da Anistia. A Comissão da Verdade, ao apresentar seu relatório final, reconheceu que no Brasil foram praticadas detenções ilegais e arbitrárias, tortura, violência sexual e execuções, entre outras formas de agressões, sendo resultado de uma política estatal generalizada que resultou, assim, em crimes contras a humanidade. Apesar dessa constatação, não foi possível julgar ou punir os responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos ocorridas entre 1946 e 1988, já que sua função era meramente investigativa e elucidativa.

Apesar da tentativa de impossibilitar a responsabilização daqueles responsáveis por atos desumanos e assegurar os direitos das vítimas, uma pequena parcela da sociedade busca utilizar o judiciário como uma forma de honrar as vítimas e punir os responsáveis. Há, por exemplo, uma decisão bastante recente da Justiça Federal do Rio de Janeiro que julgou a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) como violadora da Convenção Americana de Direitos Humanos, negando o arquivamento de três procedimentos investigatórios sobre crimes que teriam sido cometidos por agentes públicos durante o período da ditadura militar. E, à luz do direito internacional, os crimes que representam graves violações a direitos humanos são imprescritíveis.

O Ministério Público Federal pediu que fossem arquivadas as investigações em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que considerou a Lei de Anistia constitucional durante o julgamento da ADPF 153 e devido ao fato de que não teria sido julgada a ADPF 320 que solicita a declaração da invalidade da lei mencionada por considerá-la como uma grande violadora dos direitos humanos.

Contudo, a Justiça Federal, contrariamente ao entendimento do Ministério Público Federal, compreendeu que não seria necessário aguardar o julgamento da ADPF 320 em virtude do caráter supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que já existe entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de que a Lei 6.683/1979 é

inválida à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (casos Gomes Lund v. Brasil, 2010, e Herzog vs. Brasil, 2018), sendo suficiente para continuar as investigações.

De acordo com o juiz federal Frederico Montedonio Rego¹⁵, é possível que uma lei esteja em conformidade com a Constituição (controle de constitucionalidade), mas em desconformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (controle de convencionalidade). Destarte, considerando o aspecto supralegal dos tratados de direitos humanos integrados ao ordenamento jurídico brasileiro anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei de Anistia pode ser considerada inválida. O juiz ainda assevera que as investigações são exigidas pelo direito à verdade e à memória, também reconhecido no direito internacional, sob pena de possível responsabilização do Brasil por paralisia das investigações, o que, de fato, já aconteceu em outros casos.

Uma dessas pseudoresponsabilizações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. No dia 7 de agosto de 1995 foi protocolada uma demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se demandava a responsabilização do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas durante a ditadura militar. A sentença internacional condenou o Estado brasileiro por diversos crimes e ilegalidades e determinou o dever de reparação às famílias e a investigação dos responsáveis pelos abusos para possibilitar um julgamento e uma eventual possível condenação, além de ter estabelecido outras medidas.

Na prática, contudo, o que ocorreu foram suscetíveis tentativas de apagar da memória coletiva essa época falseando a história do Brasil durante esses 21 anos sangrentos para parecer que uma ditadura militar nunca ocorreu. Talvez até mais trágico do que isso foram as inúmeras

¹⁵ JUSTIÇA FEDERAL. **Procedimento Investigatório do MP nº 5054940-83.2022.4.02.5101**. REGO, Frederico. 01/10/2022.

exaltações à ditadura e aos seus piores carrascos e torturadores. Uma dessas “homenagens” partiu de um indivíduo que, por ora, ocupa um dos cargos eletivos mais importantes do país.

4.3. REFLEXO NA ATUALIDADE

O reflexo de todos esses eventos e a falta de diligência e responsabilização se manifesta nos dias de hoje em que uma deputada federal branca se sente segura para perseguir um homem negro com uma arma pelas ruas movimentadas de São Paulo durante o dia. Não se trata de um exemplo, mas de um caso real em que a Deputada Federal Carla Zambelli correu atrás de um homem, de posicionamento político oposto ao seu, apontando para ele uma arma enquanto falava palavras que davam a entender como uma voz de prisão, apesar de quem estava cometendo explícitas ilegalidades era ela.

Se no caso relatado haverá consequências jurídicas até o momento não é possível saber, porém é patente que a “coragem” de agir dessa forma não veio de uma lógica fantástica e infundada. Uma pessoa branca influente perseguir e ameaçar uma pessoa negra majoritariamente desconhecida não afronta a ordem social e por isso não é imediatamente repreendida e interrompida por aqueles cuja função é impedir e interromper ilegalidades flagrantes, apesar de ser, na prática, uma flagrante ilegalidade.

O discurso que busca justificar tais atitudes talvez seja tão inventivo quanto às próprias atitudes. Apesar de possivelmente faltar certa dose de criatividade, esta advém do fato de que ela nunca foi necessária. As justificativas são repetitivas, sem nexos ou qualquer tentativa de concretamente se basear na realidade, pois elas se sustentam na ordem social vigente. Só é necessária criatividade ou veracidade quando se busca defender algo indigno de defesa aos olhos do ordenamento.

No caso narrado, a justificativa que Zambelli deu para apontar uma arma na direção de uma pessoa, foi que ele a teria ofendido por meio de xingamentos machistas, cuspidos nela e a empurrado. Nos vídeos desse momento, entretanto, apenas foi possível ver uma discussão calorosa, e de fato, alguns insultos, nenhum, todavia, de natureza puramente misógina ou em acordo com os exemplos que ela relatou. Além disso, em nenhum momento foi possível ver qualquer tipo de lançamento de saliva intencional por parte dele e o hematoma que ela mostrou em seu vídeo como se fosse de autoria do rapaz que ela ameaçou foi na realidade, muito provavelmente, um mero acidente oriundo da agitação do momento, já que ela parece tropeçar sozinha e em nenhum momento ele se aproxima dela de forma a possibilitar que ele a tivesse empurrado.

Apesar da justificativa ludibriadora da deputada federal, a única que comprovadamente cometeu algum tipo de ilicitude, para além de possivelmente uma mera injúria, foi a própria Zambelli. Inclusive, ao relatar o ocorrido ela disse “Eu fui agredida. [...] Me empurraram no chão. Um homem negro. Eles usaram um negro pra vir em cima de mim”.

Apenas nessa breve fala seria possível enquadrar pelo menos dois crimes: calúnia e racismo. Já que não apenas ela imputou, falsamente, a alguém fato definido como crime como também teve uma fala discriminatória que atinge a comunidade negra ao representar os indivíduos desta comunidade como meros instrumentos para a efetivação de algum plano de ataque conhecido, possivelmente, apenas nas mentes de pessoas com visões de mundo completamente distorcidas.

Não busco neste momento acusar ninguém, até porque não é do meu feitio dar voz de prisão, busco apenas constatar que alguém, com autoridade para tal, em algum momento, poderia enxergar as atitudes de Zambelli, incluindo suas falas posteriores ao ocorrido, como criminosas e enquadrá-las em tipos penais.

Para além desse caso específico, utilizado para retratar a realidade brasileira atual como reflexo das ações pretéritas perpetuadas pelo tempo, é possível perceber uma contradição latente que é fruto de sua própria antinomia. Existe, superficialmente, um sentimento nacional de impunidade, a contradição não reside aí, mas no fato de que esse sentimento existe em conjunto com a terceira maior população carcerária do mundo. Isso é o resultado de políticas que buscam criminalizar a existência daqueles que não interessam para a manutenção da ordem social vigente.

Assim sendo, o resultado é que aqueles responsáveis pelos crimes mais estarrecedores em escala nacional não chegam a ser sequer responsabilizados, sendo impossível pensar, então, em qualquer tipo de punição. Logo, o problema brasileiro não reside na impunidade, já que muitos são punidos, o real perigo consiste na falta de nexos entre as atitudes e as punições, ou seja, há uma falha na responsabilização.

5. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Brasil, conforme mencionado outrora, é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Isso é um reflexo da falta de políticas de inclusão social e da criminalização da pobreza. Nas palavras de Nilo Batista¹⁶, em seu livro “Punidos e mal pagos”, “criminaliza-se o pobre que não se converteu em trabalhador, vez que “não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também. Em suma, punidos e mal pagos”. Essa criminalização da pobreza, inclusive, ocorre quando se pune quem já foi punido pelas faltas de políticas públicas e por um ordenamento social que induz aqueles que se encontram na miserabilidade a cometer crimes para sair de um estado que já afronta os preceitos sociais.

¹⁶ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 36.

Para além dos meros números alarmantes de presos no país o problema maior talvez resida no tratamento que estes recebem do Estado enquanto presos. Isso ocorre, apesar do estipulado no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil que veda o tratamento desumano ou degradante e a tortura. É no mínimo interessante refletir que o mesmo Estado que pune com base na desobediência das leis, desobedece a lei maior durante a aplicação da punição. Assim sendo, é necessário que, no mínimo, as penas estejam em consonância com os ditames legais. Geraldo Prado¹⁷ vai além e imputa nessa obrigação a falta de políticas sociais, segundo ele “A humanização da pena é um dever do Estado perante às vítimas da ausência de políticas públicas as quais é devedor”.

Somado a isso, a interdependência entre a prisão e o modelo econômico atual revelam-se prejudiciais às camadas mais vulneráveis da população. Isso ocorre em razão da seletividade das leis que punem mais rigorosamente os delitos que são praticados, majoritariamente, pelas pessoas que são mais suscetíveis a recorrer aos crimes patrimoniais com ou sem violência em momentos de desespero. As prisões efetuadas, dessa forma, mostrariam à população que não reina a impunidade e que o desemprego está diminuindo uma vez que parte da “População Desocupada” estaria agora ocupada dentro de uma cela prisional.

Desse modo, o paralelo entre crise econômica e endurecimento do sistema penal tem uma coerência metodológica, embora não tenha uma coerência lógica nos resultados práticos. Sob essa primeira ótica haveria a necessidade de absorver os desempregados excedentes do mercado de trabalho, assim, omitir-se-ia e reduzir-se-ia, supostamente, o índice de desemprego. Sob a segunda ótica, contudo, tal metodologia não faria sentido na medida em que a criminalidade continuaria aumentando junto com o desemprego, haveria apenas um estancamento dos índices.

¹⁷ PRADO, Geraldo; TAVARES, Juarez. O Direito Penal e o Processo Penal no Estado de Direito, análise de casos. São Paulo: Editora Empório do Direito, 2016, p. 241.

Esta lógica possui certa semelhança com a ideia que certos líderes do executivo tiveram, durante a pandemia do coronavírus, em 2020/2021, de diminuir o número de testagens do vírus para, dessa forma, reduzir, ilusoriamente, o número de pessoas contaminadas. Da mesma forma que essa “lógica” não faz sentido, pois o vírus continuaria circulando, a ideia de endurecer as penas durante graves crises econômicas, que são cíclicas no capitalismo, não diminui o desemprego e tampouco a criminalidade, apenas mascara os números e índices.

Neste período temporal citado anteriormente foi transmitida uma campanha, durante o governo de Jair Messias Bolsonaro, interessantíssima. Esta campanha, chamada “Brasil Não Pode Parar” conseguiu misturar uma perversidade e estupidez difícil de compreender, já que defendia, em pleno surto de covid-19, que as medidas restritivas e de isolamento deveriam ser restringidas a idosos. Desse modo, a classe trabalhadora deveria arriscar ser contaminada por um vírus que estava matando milhares de pessoas no mundo inteiro para que a “economia” não fosse afetada. Esqueceram apenas de dizer que economia era essa que eles deveriam defender, se era a economia que fez com que voltássemos para o mapa da fome enquanto aumentava-se em 30% a riqueza dos bilionários¹⁸ ou se era a economia cuja fragilidade dependia de que os brasileiros trabalhassem à exaustão até morrer sem direitos trabalhistas.

Evidencia-se, dessa forma, que, no sistema capitalista, a maioria das pessoas só vale enquanto puderem ter sua força de trabalho explorada. Considerando o grande número de desempregados e de pessoas que não se submetem a esse modelo social, resta uma enorme parcela social que é passível de ser aprisionada e é vista como inimiga e uma ameaça ao sistema vigente. Michel Foucault¹⁹ em seu livro “A Sociedade Punitiva” fez uma análise bastante interessante sobre o olhar da burguesia para o operário, principalmente aqueles possíveis “insurgentes”, quando eles ameaçavam seus bens frutos de exploração. Sob esse cenário, Foucault alegava que:

¹⁸ OXFAM. Um novo bilionário surgiu a cada 26 horas durante a pandemia, enquanto a desigualdade contribuiu para a morte de uma pessoa a cada quatro segundos. Brasil, 16 jan. 2022.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. A Sociedade Punitiva. São Paulo: Graal, 2011, p.146.

tudo aquilo que podia atingir não só o capital acumulado da fortuna burguesa, mas também o próprio corpo do operário como força de trabalho, tudo o que podia subtraí-la à utilização pelo capital seria considerado como tal ilegalismo infralegal, grande imoralidade, aquilo sobre o que o capitalismo tentaria exercer domínio: um ilegalismo que não era infração à lei, que era uma maneira de subtrair as condições do lucro. E no fim do século XVIII e no início do século XIX vemos o aparecimento de formulações estranhas que consistiam em dizer que um operário preguiçoso "subtrai".

Para Bitencourt²⁰, a Criminologia Crítica não enxerga a viabilidade, em uma sociedade capitalista, da ressocialização do delinquente. Isto porque, segundo ele:

A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema. Há um nexos histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

Apesar da evidente falha do sistema carcerário em matéria de “ressocialização”, no que concerne ao controle populacional há um notório êxito. Isto porque a mera existência de diversos indivíduos aprisionados é uma ameaça à manutenção da ordem social. Logo, socializar ou ressocializar uma pessoa para assimilar um modelo social que se baseia na exploração de corpos como o seu e na defesa de um sistema que é o maior violador de seus direitos é um desafio um tanto quanto delicado.

5.1. MAUS TRATOS PRIVATIZADOS

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral I. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 223.

Atualmente, as transformações das unidades prisionais em PPPs (parcerias público privado) aumentam os riscos de violações aos direitos humanos dos presos, pois privatiza um sistema punitivo que já é bastante violador sem estar necessariamente vinculado ao lucro direto. Sendo, na prática, uma maneira de auferir lucros por meio do aumento do número de presos e pela diminuição dos custos. Nessa relação quase mercantil o objetivo tende a ser gastar o mínimo possível com cada preso para conseguir tornar este “mercado de pessoas” lucrativo.

O mercado, formado por indivíduos privados, tem como objetivo final o lucro. Desse modo, não faz sentido buscar privatizar instituições e sistemas cujo objetivo jamais pode ser auferir renda, posto que isso importaria em gastos excessivos para o Estado ou violações aos direitos dos presos. Por um viés humanitário é impossível defender qualquer ideia que promova o lucro baseado na exploração de corpos que já tendem a ser, diariamente, explorados e subjugados.

Loïc Wacquant²¹ em seu livro, “As Prisões da Miséria”, retrata como esse modelo de exploração de presídios na Europa e nos Estados Unidos por meio das “indústrias da carceragem” foi danoso. Em suas palavras:

Não é fortuito que a primeira prisão para crianças da Europa tenha aberto suas portas em Kent, na primavera de 1998, sob a égide de uma firma comercial e de um governo "neo trabalhista" que prende com mais ardor ainda que seu predecessor conservador. Pois, não contente em ser a locomotiva da "flexibilidade" em matéria de emprego e líder do desarmamento econômico unilateral do Estado pelo viés da desnacionalização desenfreada, a Inglaterra também cruzou o Rubicão da privatização em matéria carcerária: 11 prisões com fins lucrativos em funcionamento e cinco outras às vésperas de inaugurar ou em construção. Como nos Estados Unidos, a prisão dos imigrantes ilegais e o transporte com escolta dos detentos serviram, depois do tratamento da delinquência juvenil, de porta de entrada para os operadores comerciais, a quem se contrata muito generosamente para essas atividades. E, como nos Estados Unidos, os

²¹ WACQUANT. Loïc. As Prisões da Miséria. Coletivo Sabotagem, 2004, p. 88/89.

diretores das firmas de encarceramento recrutam ativamente entre os altos funcionários da administração penitenciária, a fim de melhor difundir no seio do Estado a idéia segundo a qual o recurso ao setor privado é o meio indicado, ao mesmo tempo eficiente e econômico, para perseguir a inelutável expansão do aprisionamento da miséria.

Já, Anabela Miranda Rodrigues²², autora portuguesa, discorre sobre os custos econômicos da manutenção do sistema prisional. Apesar de sua análise ser baseada no direito português, pode ser traçado um paralelo cristalino com a situação carcerária brasileira atual. Desse modo, ela revela que:

A verificação de que era necessário construir cada vez mais prisões para reprimir e encerrar os delinquentes, indivíduos perigosos, fez-se sentir como um “sinal de alerta”, a provocar alterações de orientação político-criminal que se traduzir no objetivo de “limitar” a utilização da prisão. Na verdade, os custos econômicos elevadíssimos de uma política criminal securitária colocam em causa os seus próprios fundamentos economicistas, baseados na análise custos-benefícios.

Assim sendo, entende-se que a solução para diminuir esses altos gastos estatais não pode ser traduzida em privatizações. Considerando-se que se trata de um sistema cuja manutenção depreende custos elevados não seria possível repassar essa função estatal sem gerar prejuízos financeiros ao país ou arriscar que os direitos dos presos sejam violados. Se a questão é meramente econômica, a solução mais razoável é a diminuição de prisões por crimes sem violência e de baixo risco social para que, dessa forma, sejam necessárias menos instituições prisionais.

5.2. GUERRA ÀS DROGAS COMO POLÍTICA APRISIONADORA

²² SOARES, Luiz Eduardo. Justiça: Pensando Alto sobre Violência, Crime e Castigo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 102.

A política de guerra às drogas, apesar do discurso moralista, é, em essência, uma política econômica e social. As drogas são consideradas problemas de “segurança pública”, pois geraram “insegurança” e “violência”, todavia, elas são, fundamentalmente, um problema de falta de políticas públicas que visem à garantia dos direitos fundamentais a todos.

Assim sendo, o combate desta pseudodisfunção com brutalidade e violência policial são, na realidade, apenas um artifício para esconder que a guerra às drogas sempre foi uma guerra contra aqueles socialmente excluídos, já que as drogas, principalmente o tráfico destas, geram lucro, enquanto o pobre não explorado não. Os socialmente miseráveis só servem para o capitalismo enquanto forem explorados, se não o forem servem apenas como números para evidenciar como a sociedade ficou mais segura depois da “troca de tiros” e da eliminação de alguns “bandidos”.

De acordo com os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) do primeiro semestre de 2022, cerca de 28,7% da população carcerária é formada por presos de crimes relacionados a drogas. Nas prisões femininas em específico o número é mais assustador, pois equivale a 54.8%. Somado a esses números assombrosos, outro fato macabro é que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, desde a aprovação da Lei nº 11.343, também conhecida como Lei de Drogas, a população carcerária aumentou mais de 250%. Em 2005 a porcentagem de pessoas presas por crimes ligados às drogas era 9% enquanto atualmente chega a quase 29%.

Dentro desses números encontra-se um problema ainda mais crítico que é o fato de que a maioria dessas pessoas é oriunda de grupos vulneráveis. Sendo assim, Ana Clara Telles, Luna Arouca e Raull Santiago²³ retratam essa triste realidade, segundo elas e ele:

²³ TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raull. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. Boletim de Análise Político-Institucional, Brasília, n. 18, 2018, p. 107.

No Brasil, a política da guerra às drogas afeta desproporcionalmente as regiões periféricas dos centros urbanos. Não é novidade que as favelas são vistas por parte da sociedade brasileira como territórios da precariedade e da carência, caóticos, violentos, que precisam ser controlados e reprimidos. Nas últimas décadas, a figura do “traficante”, diretamente associada à imagem já estigmatizada das periferias, passou a representar o inimigo número um do país no imaginário popular, acentuando ainda mais o caráter repressivo das políticas públicas que chegam aos territórios favelados.

É pela mira do fuzil que o Estado brasileiro olha para as favelas e periferias. E, no que se refere à política de drogas, a estratégia prioritária adotada pelos governos é a do confronto e a da guerra. As táticas para combater o mercado ilegal de drogas são bem conhecidas por todos: incursões policiais frequentes, fazendo uso irrestrito de armamento pesado, com o objetivo declarado de dismantelar organizações criminosas e apreender substâncias ilícitas.

Nesse sentido, a “guerra às drogas”, assim como todas as guerras, tem seus interesses escusos e preconceitos enraizados como propulsor dos ideais que busca disseminar. Os mais afetados por ela tendem a ser os indivíduos pobres e pretos. Essa diferenciação étnica ocorre, primordialmente, ao se diferenciar entre um portador e um traficante. Como não há na legislação nenhuma forma precisa e perfeita para definir se alguém porta a substância ilegal para uso próprio essas diferenciações tendem a se basear de acordo com a classe social e principalmente com a cor da pele da pessoa que esta em posse do entorpecente.

Nilo Batista faz uma análise acertada sobre a questão da criminalização principalmente do uso de drogas uma vez que tende a gerar injustiças e decisões discricionárias e arbitrárias. Segundo ele:

A criminalização do simples uso, sob a farisaica figura da “posse para uso próprio”, é uma fonte inesgotável de arbitrariedade e corrupção (geralmente sob o seguinte modelo: 1. busca domiciliar motivada por “denúncia anônima”; 2. apreensão de pequena quantidade de droga; 3. negociações entre os policiais e o “criminoso” para evitar a lavratura do flagrante).

Conclui-se, por conseguinte, que a criminalização e a guerra às drogas resultam na violação de direitos fundamentais, decisões arbitrárias que ampliam as desigualdades sociais e um crescimento abissal no número de detentos. À vista de todos esses fatores apenas resta a questão de quem se beneficia desse tipo de política encarceradora e violenta. Essa pergunta não é muito desafiadora uma vez que a resposta é bastante evidente, até porque são aqueles que sempre são beneficiados, aqueles que já têm todos os privilégios e aqueles que, em grande parte, aumentam suas riquezas e status social em detrimento da dignidade da população e com base na exploração do trabalho alheio, a elite brasileira.

6. GARANTIAS PROCESSUAIS SELETIVAS

O Sistema de Justiça brasileiro estipula diversas proteções processuais para proteger os cidadãos de injustiças e abusos de poder por parte do Estado. O problema dessas proteções reside não no fato de que ela só é usada para “proteger bandido”, mas que só protege aqueles que já são protegidos pelo ordenamento social. Um bom exemplo disso são os crimes considerados de colarinho branco.

Para Nilo Batista existe uma dualidade nesses crimes que estipula uma distância entre o desviante e o delituoso. Nos casos em que o ato fosse socialmente desviante, porém não delituoso, existiria uma proteção legal, apesar da reprovação popular, que impediria que qualquer consequência jurídica negativa ocorresse. Já nos casos de atos delituosos e não desviantes, devido a desestabilização do sistema penal, nada aconteceria. Nesse último caso não seriam as proteções legais que protegeriam esses indivíduos delitivos, mas a própria proteção abusiva do ordenamento.²⁴

²⁴ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 45.

Esse tipo de abuso ocorre muitas vezes antes mesmo de qualquer ação legal ou investigação ocorrer, já que a repressão policial sem freios jurídicos tende a torná-la autônoma em detrimento da proteção integral e equânime de todos os indivíduos. Desse modo, os moradores de favelas e complexos habitacionais mais precários tendem a ser as vítimas preferidas da polícia em ações abusivas e violadoras dos direitos e proteções que deveriam ser assegurados a todos, resultando, muitas vezes, em apreensões e prisões ilegais. Nas palavras de Nilo Batista²⁵ “Somente os pobres são presos por vadiagem, e são eles o alvo preferido da violência policial. Os que cometem ações delituosas no mundo dos negócios (White collar) sequer são considerados criminosos”.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil estipulou a inviolabilidade da casa dos indivíduos excetuando apenas em situações de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro, além de autorizar a entrada durante o dia por determinação judicial. Este inciso que busca assegurar o direito de privacidade e evitar comportamentos abusivos só consegue alcançar seu objetivo em locais em que a lei é seguida pelas autoridades policiais, já que, na prática, os moradores de comunidades continuam sem nenhum tipo de privacidade assegurada e tendo suas residências invadidas, destruídas e subtraídas majoritariamente por aqueles que deveriam protegê-los.

Nos casos penais há uma ocorrência abissal de violações de garantias processuais que resultam em detenções e prisões ilegais, principalmente no que diz respeito a prisões temporárias e provisórias, que são diferentes da prisão pena que apenas poderiam ocorrer após o trânsito em julgado condenatório.

No caso das prisões temporárias, elas só podem ser decretadas por, no máximo, 5 dias, podendo ser prorrogada por mais 5 dias nos casos em que houver extrema e comprovada

²⁵ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 95.

necessidade (art. 2º da Lei 7960/89), para os crimes hediondos, o prazo é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (art. 2º, §4º da Lei 8.072/90). Para que essa prisão seja decretada seria necessário enquadrar-se em um dos casos previstos nos incisos do artigo 1º da Lei 7960/89. Assim sendo, poderia ocorrer a prisão nos casos de: imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial (I); no caso do indicado não ter residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (II) e no caso de haver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em determinados crimes (III).

Assim sendo, depreende-se que as razões que autorizam a prisão temporária são muito abertas e punitivas. Na prática, elas autorizam prisões arbitrárias e criminalizam a pobreza, na medida em que as autoriza no caso de imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, sem exigir quaisquer critérios concretos para comprovar essa imprescindibilidade e afeta primordialmente aqueles que não têm residência fixa ou não puder “satisfatoriamente” comprovar sua identidade.

Essa comprovação da identidade é ainda mais discriminatória na maneira em que ela tende a ser concretizada. Na prática, essa necessidade de identificação leva a prisões ilegais oriundas apenas por pessoas, majoritariamente negras, não portarem seus documentos de identificação oficial nas ruas. Apesar dessa comum prática, não existe lei que imponha ao cidadão o dever de andar sempre com algum documento que ateste a sua identidade, além disso, nos casos em que o cidadão não está armado ou cometendo algum ato delituoso, para que haja abordagem policial quem deve se identificar é o agente, exibindo sua identidade funcional.²⁶ Nilo Batista²⁷, ao tratar dessa situação, escreveu um diálogo, com fins ilustrativos, interessantíssimo. O diálogo é o seguinte:

²⁶ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 116.

²⁷ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 117.

- É cana. Documentos.
- Estão em casa.
- Sem documentos? Teje preso.
- Quem está preso é o senhor, por abuso de autoridade.

Se as prisões temporárias já abrem margem para discricionariedades e arbitrariedades, as prisões preventivas são ainda piores. Para tentar frear abusos, existem algumas limitações processuais que, caso fossem, de fato, implementadas, reduziriam os casos de prisões ilegais. O artigo 312²⁸ do Código de Processo Penal, desse modo, estipula que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Caso essas “limitações” tenham sido estipuladas visando a restrição de decretação de prisões preventivas, materialmente isso não ocorreu. Talvez a explicação desse possível insucesso seja o fato de que esses requisitos são consideravelmente passíveis de interpretação e alargamento, além de assegurar um poder discricionário muito significativo àqueles que podem tomar decisões com base em fatores externos e intrínsecos não relacionados ao caso específico. Se a determinação no parágrafo 2º buscava evitar essas possíveis arbitrariedades, não é necessário dizer que na prática isso não ocorreu, já que, à vista da situação carcerária atual, não é

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: LIVRO I. Código de Processo Penal, Brasil, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

razoável concluir que todas as prisões cautelares são devidamente motivadas e frequentemente reanalisadas.

As prisões em flagrante, por sua vez, são completamente diferentes das outras duas mencionadas, pois não exige ordem judicial prévia, já que seria um caso de flagrante delito. Em razão disso, elas devem ser bastante limitadas e efêmeras, pois são as mais passíveis de cometimento de abusos. Trata-se, desse modo, de uma prisão pré-processual, já que o auto da prisão em flagrante - *notitia criminis* - legitimaria o encarceramento imediato.

Esta modalidade de prisão cautelar é prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal. Segundo este artigo, existem quatro hipóteses que possibilitam a prisão em flagrante: flagrante próprio (I), quase flagrante (II), flagrante impróprio (III) em que há perseguição ininterrupta logo após o cometimento do tipo penal e flagrante presumido (IV) em que presume-se o cometimento da infração penal por ser encontrado logo após “com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”.

O artigo 310 do Código de Processo Penal impõe o prazo de vinte e quatro horas após a realização da prisão e do recebimento do auto de prisão em flagrante para a realização da audiência de custódia. Nessa audiência o juiz deverá escolher entre três caminhos: relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Nos casos em que seja necessária a conversão da prisão em preventiva é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, anteriormente mencionados, e que as medidas cautelares diversas da prisão sejam inadequadas ou insuficientes para a situação específica.

O problema é que na prática nada disso tende a ocorrer, como se pode observar pela quantidade de presos no sistema carcerário que não foram julgados, mas já “cumprem penas” altíssimas. Dessa maneira, políticas que criminalizam a pobreza, os pobres e os socialmente vulneráveis tendem a se sobrepor a essas “proteções” teóricas que deveriam evitar prisões ilegais, mas na realidade permitem, seja pelo potencial discricionário ou pela não efetividade, que milhares de pessoas sejam encarceradas ilegalmente.

6.1. MORALIDADE DELETÉRIA

O Brasil tem, para além de uma gigantesca desigualdade social e preconceitos enraizados no tecido social, uma configuração de divisão de classes permanente que dificulta a diminuição das iniquidades, pois estrutura sua própria existência e manutenção nessas desigualdades. Assim, a desigualdade não é apenas um mero fruto de escolhas históricas e políticas, mas reside na sua própria origem social. Tal situação é evidente, já que as iniquidades são visíveis e concretas e deixam a sensação de impunidade no meio de tantas injustiças. Essa sensação, todavia, é utilizada pelas classes dominantes para mantê-las em conjunto com as desigualdades que as mantêm no poder.

Nilo Batista²⁹ fez uma reflexão bastante interessante e certa sobre essa dualidade de sentimento de impunidade com o grande número de punições que constantemente afetam as camadas da sociedade mais vulneráveis. Segundo ele:

Quando alguém fala que o Brasil é "o país da impunidade", está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros - do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo - a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupros, etc.).

²⁹ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 38/39.

Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos e mal pagos).

Por um viés sociológico, inclusive, é possível compreender esse poder que se materializa nas formas de controle social. Estas visam, por meio da manutenção da desigualdade, intensificar o sentimento de que a culpa dos problemas sociais reside nas reações dos explorados diante da exploração e não na exploração de fato. Sabadell³⁰ aborda esse assunto ao fazer referência aos controles de legitimidade utilizados por aqueles que detêm poder político e econômico e na defesa de seus interesses. Assim sendo, ela relata que:

Vários estudos sociológicos indicam que o controle social é carente de legitimidade porque está a serviço dos grupos de poder que, através da criação e da aplicação das normas de controle, asseguram seus interesses: a repressão do furto protege a propriedade dos ricos, a legislação sobre os crimes políticos objetiva a proteção do regime político etc.

Estes grupos apresentam a proteção de seus interesses particulares, como uma reação legítima de “toda a sociedade” contra o “mal”, encarnado na figura do criminoso. Em outras palavras, os referidos grupos possuem o poder de definição dos comportamentos desviantes e conseguem, também, controlar a aplicação das normas jurídicas. Assim sendo, o direito penal protege os interesses dos mais fortes, que são apresentados, ideologicamente, como interesses gerais.

Michael Foucault³¹, inclusive, ao ser perguntado se “existe um fantasma corporal ao nível das diferentes instituições”, respondeu que esse “grande fantasma” seria a ideia de um corpo social constituído pela universalidade das vontades, já que não seria o consenso que faria surgir o corpo social, mas a própria materialidade do poder se exercendo sobre o corpo dos indivíduos.

³⁰ SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia Jurídica. Introdução a uma Leitura Externa do Direito. São Paulo: RT, 2a edição, 2002, p. 153.

³¹ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Sabotagem, p. 82.

Nesse cenário o “pânico moral”, termo utilizado primeiramente por Jock Young e solidificado por Stanley Cohen, é um excelente método de controle social já que incita reações coletivas para pseudoameaças aos valores sociais considerados predominantes, difundindo pânico e discursos sensacionalistas e de ódio. Este é um método bastante eficaz de manipulação das massas, pois se utiliza de um dos sentimentos mais puros e genuinamente humanos, que é o medo, para dominar a consciência coletiva.

A sociedade cujos valores são tão arduamente defendidos como os valores da família e dos bons costumes é, no seu âmago, uma sociedade originada pelas desigualdades e preconceitos enraizados. Desse modo, os princípios e crenças defendidos tendem a atacar a mera existência de grande parte da população, apesar de ser difundido como uma defesa social, já que apenas uma pequena parcela do tecido social verdadeiramente se beneficia com a manutenção dos privilégios sociais e de classe.

6.2. PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DE UM PROCESSO JUSTO

O caput do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil assegura que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Para que o Estado Democrático de Direito se materialize concretamente é necessário que os direitos fundamentais de todos dentro do corpo social sejam assegurados.

Nessa ótica projetada, portanto, é necessário que existam mecanismos processuais que assegurem um processo legal, principalmente o criminal, justo. Desse modo, os princípios processuais penais buscam servir de obstáculos aos abusos passíveis de ocorrer durante um processo criminal. Além disso, esses princípios buscam garantir que os direitos fundamentais de

todos sejam observados e respeitados para asseverar a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do artigo constitucional mencionado anteriormente.

6.2.1. Princípio da Presunção de Inocência

Manzini, principal artífice intelectual do código da Itália fascista e que inspirou o Código de Processo Penal brasileiro, defende a não culpabilidade como forma de exprimir que as pessoas seriam não-culpadas ao invés de inocentes. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII, estipula que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” A decisão dos constituintes de não presumir a inocência ao enfatizar a não culpabilidade parece uma escolha consciente que tenta camuflar seu caráter autoritário.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por outro lado, menciona a presunção de inocência ao assentar, em seu artigo 8º, 2, que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Desse modo, para a CADH, apenas pode-se declarar que alguém é culpado após a comprovação legal de sua culpa, antes disso a pessoa deve ser presumida inocente.

O princípio da presunção de inocência na teoria é bastante razoável e lógica, o problema reside na prática. Muitas vezes os seres humanos encontram dificuldade de separar o racional do emocional o que resulta em um juízo de valor prévio sobre a inocência ou culpabilidade de alguém. Na história e na atualidade diversos exemplos são possíveis de serem apresentados, contudo, mais imediatamente é possível fazer alusão a dois casos já mencionados na presente monografia: o Tribunal de Nuremberg e o caso de Eichmann.

Ambos os casos são julgamentos em que os réus eram acusados de crimes atrozes e hediondos e, devido, principalmente, a isso não terem a presunção de inocência assegurada em qualquer fase legal ou extralegal. Essa afronta a esse princípio partiu não apenas do corpo social, como também dos entes do sistema de justiça. À vista disso, muitas vezes as penas não foram derivadas do processo legal, mas apenas se moldaram a ele.

Isto ocorreu de forma bastante explícita no Tribunal de Nuremberg já que a Corte começou a redigir uma opinião antes de o julgamento ter terminado e da defesa ter apresentado integralmente sua causa. Birkett, um dos juízes de Nuremberg, ao distribuir as cópias de seu esboço de decisão do Tribunal avisou aos outros que estes deveriam manter tal prática em sigilo, uma vez que tal situação “prestava-se inevitavelmente a “incompreensões”, desde que se tornasse conhecido do público”.³²

No caso de Eichmann a presunção de inocência também não foi assegurada apesar de em Israel qualquer pessoa que se apresentasse na corte era considerada inocente até que se provasse o contrário. Essa presunção de inocência jamais foi uma opção para Eichmann, pois, desde o momento em que foi raptado da Argentina e levado para ser “julgado” em Israel o seu veredito, no que diz respeito ao resultado final, já estava decidido. Desse modo, a justificativa do rapto encontrava-se na antecipação do resultado final.³³

6.2.2. Princípio da Garantia da Jurisdicionalidade

Aury Lopes Jr.³⁴ ao abordar o princípio da garantia da jurisdicionalidade define que:

³² SMITH, Bradley. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1979, p. 138.

³³ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 231.

³⁴ JÚNIOR. Aury Lopes. Direito Processual Penal. Saraiva Educação: São Paulo, 2019, p. 65.

A garantia da jurisdicionalidade deve ser vista no contexto das garantias orgânicas da magistratura, de modo a orientar a inserção do juiz no marco institucional da independência, pressuposto da imparcialidade, que deverá orientar sua relação com as partes no processo. Ademais, o acesso à jurisdição é premissa material e lógica para a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim sendo, trata-se de uma garantia de que ninguém será julgado senão por alguém que detém poderes jurisdicionais devendo ser assegurada a independência e imparcialidade daqueles que forem julgar o caso. Um exemplo hipotético de caso em que o princípio da garantia da jurisdicionalidade não estaria presente seria se um juiz julgasse um sujeito político importante visando a vitória de outro indivíduo para que este beneficie o juiz em um novo governo.

Para além desse exemplo completamente hipotético, pode-se citar o caso de Eichmann, já mencionado nesta monografia, em que seu advogado, Dr. Servatius, impugnou a imparcialidade dos juízes, pois, segundo ele, nenhum judeu estaria qualificado para julgar aqueles que teriam implementado a Solução Final. Assim sendo, mesmo que os juízes tivessem a intenção de serem justos e imparciais, não se pode esquecer que seres humanos mesmo que “bem intencionados” são seres falíveis e influenciáveis.

À vista disso, entende-se que o princípio da garantia jurisdicional materializado, por métodos de controle e fiscalização processual, é extremamente fundamental para a garantia de um processo justo, já que não se pode basear somente em uma pseudoneutralidade dos tomadores de decisão. Ferrajoli³⁵, inclusive, já abordou a questão do poder judicial, no sistema de justiça italiano, e refutou a ideia de uma perfeita neutralidade do juiz e do jurista. Desse modo, ele escreveu que:

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 138.

Ainda que um sistema penal adira normativamente ao modelo cognitivo e garantista - e veremos quanto não o é o italiano -, jamais será de fato um sistema fechado e exigirá sempre, para seu funcionamento prático, heterointegrações remetidas à autonomia e à discricionariedade do intérprete. Ao realizar as escolhas impostas por estes espaços de discricionariedade, o juiz em particular jamais será neutro, se não se entender por "neutralidade" apenas sua honestidade intelectual e seu desinteresse pessoal em relação aos interesses concretos da causa, mas uma impossível ausência de valorações ou uma apoliticidade das opções e uma ilusória objetividade dos juízos de valor. Se as escolhas são inevitáveis, e tanto mais discricionárias quanto mais amplo seja o poder judicial de disposição, será, quando menos, condição de seu controle e autocontrole, se não cognitivo, pelo menos político e moral, que aquelas sejam conscientes, explícitas e informadas em princípios, antes que acrílicas, mascaradas ou, em todo caso, arbitrárias.

O mesmo pode ser dito do caso brasileiro, já que aqui também não pode ser alegado que a neutralidade judicial foi concretamente alcançada. Por isso, reforça-se que são sempre necessários métodos que garantam a efetiva imparcialidade e autonomia daquele que toma as decisões e a certeza de que aquele que está julgando o caso é o verdadeiro detentor do poder de jurisdicionalidade.

6.2.3. Princípio Acusatório

O princípio acusatório determina que aquele que acusa não pode ser o mesmo que julga, pois isto poderia levar ao esvaziamento do princípio da presunção da inocência e da neutralidade do juiz. Este princípio encontra-se respaldado no artigo 129, inciso I, da CRFB que atribui o poder privativo de formular a acusação ao Ministério Público.

No Brasil já foi possível se iniciar um processo penal por outros meios sem ser necessariamente pelo Ministério Público ou pela vítima, mas pelo próprio juiz ou pelo delegado de polícia. Atualmente, em obediência ao determinado na Constituição Federal, felizmente, isto

não é mais possível. Logo, garante-se que aquele que estiver julgando não terá uma predisposição de considerar o réu culpado por ter sido ele que o acusou.

6.2.4. Garantia do Devido Processo Legal

A garantia do devido processo legal implica no respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, além de um julgamento conduzido por um juiz independente e imparcial. Esta garantia está materializada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura que "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Este princípio, de acordo com Rubens Casara³⁶, envolve, para além de um processo justo, o acesso ao Judiciário. Em suas palavras:

o princípio do *devido processo legal* assegura tanto o acesso ao Poder Judiciário quanto o desenvolvimento do processo de acordo com a normatividade aplicável, bem como a proporcionalidade dos atos das Agências Estatais e outras garantias processuais e substanciais. É também conhecido como *princípio do processo justo*.

O Estado, como único detentor do uso legítimo da força, deve ser aquele que mais se empenha em fiscalizar e limitar esse uso a situações que o exijam, evitando, desse modo, abusos. À vista disso, entende-se a gigantesca importância do princípio do devido processo legal, já que, na medida do possível, ele possibilita um processo mais probo e confiável.

O Direito Penal deve limitar o poder punitivo do Estado para impossibilitar quaisquer tentativas de atuar de forma vingativa e desmedida. Para isso é necessário assegurar que os

³⁶ CASARA, Rubens. Teoria do Processo Penal Brasileiro: Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 319.

princípios e direitos fundamentais contidos na Constituição Federal sejam obedecidos, evitando, dessa forma, penas cruéis e descabidas.

As garantias processuais servem justamente para assegurar o devido processo legal e que a justiça não seja utilizada com fins escusos. Quando se trata do Direito Penal essas garantias são ainda mais importantes, uma vez que, em muitos casos, são impostas penas privativas de liberdade. Assim sendo, como os efeitos do processo penal tendem a ser mais severos, o devido processo legal é ainda mais primordial.

Destarte, devem ser evitados a todo custo julgamentos iníquos e discricionários como aqueles que ocorreram no pós Segunda Guerra Mundial. Quando se decide o resultado antes do fim do processo é praticamente impossível que ocorra um julgamento efetivamente justo.

7. CONCLUSÃO

Por este ângulo, destarte, entende-se que não basta responsabilizar certos indivíduos pelos cometimentos de atos ilícitos. Deve-se, desse modo, aplicar a todos o mesmo sistema de justiça, principalmente o penal, para que não sejam penalizados apenas aqueles que já são socialmente vulneráveis. Caso isso não ocorra, a ficção machadiana³⁷ em “Quincas Borba” se concretiza e a complexidade humana se restringe à mera sobrevivência dos mais aptos a sobreviver no sistema capitalista. Se apenas o vencedor recebe as batatas e o vencido apenas o ódio ou a compaixão há um incentivo a vitória a qualquer custo, e quando se considera que os vitoriosos tendem a ser aqueles que já são mais privilegiados, o que ocorre é uma guerra injusta e atroz.

Para impedir essa prática nefasta é necessário que certas medidas sejam tomadas, tendo o direito um papel fundamental na concretização desse obstáculo à barbárie. O Brasil, infelizmente, não tem tradição de contribuir positivamente para a paz fruto da justiça social, normalmente impõe-se a pacificação forçada. Exemplo disso foi a implementação da Lei da Anistia em 1985 que impôs a pacificação social por meio do perdão e do incentivo ao esquecimento coletivo das atrocidades que foram cometidas no período entre 1964 e 1985.

Além desse caso existe uma situação mais recente que ocorreu na Câmara dos Deputados durante a votação do impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff. Neste dia, Jair Messias Bolsonaro, que na época era Deputado Federal, prestou uma homenagem ao torturador Ustra, fazendo uma alusão direta às torturas sofridas por Dilma Rousseff. Apesar do Conselho de Ética da Câmara ter se mostrado contrário a tal prática, nada foi feito concretamente para puni-lo, e o efeito prático da inação da Justiça, principalmente do Direito Penal, foi a eleição de Bolsonaro em 2018 para o cargo da presidência da república.

³⁷ ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Quincas Borba**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 21/22.

Conclui-se, dessa forma, que a não responsabilização do cometimento do tipo penal previsto no artigo 287 do Código Penal, ou, ao menos, a perda do mandato acarretou na eleição de um sujeito completamente inepto a exercer a função a qual ele se propôs e a qual ele foi eleito. A apologia a tortura nesse caso foi especialmente cruel ao se considerar que o torturador de Dilma Rousseff não foi punido enquanto ela estava prestes a ter seu cargo tomado por alegações de ilegalidades no mínimo questionáveis.

Em uma sociedade utópica, tanto o torturador quanto seu apologista teriam sido responsabilizados e, possivelmente, punidos criminalmente. E a sociedade reconheceria discursos cruéis e desumanos e não elegeria alguém que não apenas admira torturadores como também expressou publicamente seu desejo de que mais pessoas tivessem sido mortas durante a ditadura militar. Essa insensibilidade coletiva, entretanto, não é surpreendente, ela é consequência de políticas e discursos que transformam os mais explorados e vulneráveis no inimigo e que desvalorizam a política como uma fábrica de corruptos e vilões. Implantada essa ideologia torna-se mais fácil controlar a população por meio de políticas predatórias e danosas.

A ideia de vilanizar certos indivíduos para singularizar o mal e determinar inimigos que devem ser combatidos a todo custo não é uma prática recente. No pós Segunda Guerra Mundial os alemães foram selecionados como inimigos número um do mundo, pois representariam o nazismo e tudo que há de pior na humanidade. Esse reducionismo e simplificação de uma situação complexa fez com que todos os crimes cometidos pelos Aliados fossem socialmente aceitos, já que eles estariam lutando contra seres monstruosos e desumanos.

À vista disso, não apenas os “deslizes” dos “bonzinhos” são perdoados ou enxergados como “maus necessários”, como os processos legais não precisam respeitar todas as garantias processuais que assegurariam um processo justo. Desse modo, normalizam-se os processos que não asseguraram o devido processo legal, mas “cumpriram com o seu papel”, como o Tribunal de

Nuremberg e justificam-se os sistemas carcerários como aglomerados de violações de direitos humanos e fundamentais.

Nesse prisma, portanto, conclui-se que é necessário que a justiça não seja seletiva e tampouco violadora dos direitos que ela deveria defender. Para que isto ocorra é preciso reduzir os preconceitos intrínsecos aos seres humanos e eliminar as trocas de favores e decisões fundadas em interesses escusos. Somado a isso, é necessário que todos aqueles que cometem ilegalidades tenham seus atos investigados e possivelmente punidos. Logo, políticas de anistia e de seletividade de culpa devem ser evitadas a todo custo, já que não se pode permitir que tratamentos desumanos sejam infligidos nos outros. Todos devem ser passíveis de responsabilização (não apenas os mais vulneráveis), e a todos devem ser asseguradas as garantias processuais (não apenas aos “homens de qualidade”).

REFERÊNCIAS

- ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.
- BIANCHI, Paula. Polícia do Rio está há 153 dias desobedecendo o STF: Em junho, o STF determinou o fim das operações em favelas do Rio. Em dois meses, os tiroteios, as mortes e a criminalidade caíram. Mas a PM do Rio não ficou satisfeita. **The Intercept Brasil**, Brasil, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/03/02/policia-pm-rio-desobedecendo-stf/>. Acesso em: 26 set. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral I. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 223.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: Código Penal, Brasil, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: LIVRO I. Código de Processo Penal, Brasil, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasil, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**, Brasil, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 5 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**, Brasil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 5 nov. 2022.
- CASARA, Rubens. **Teoria do Processo Penal Brasileiro**: Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 319.
- CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. PELE-ALVO: A COR DA VIOLÊNCIA POLICIAL. **Rede de Observatórios da Segurança**, Rio de Janeiro, p. 28-29, 2021.
- FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008, p. 29.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. O estatuto epistemológico da criminologia. **Alerj**, Rio de Janeiro, p. 1-12, 17 out. 2013.
- FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Graal, 2011, p.146.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Sabotagem, p. 82.
- FRAGOSO, Heleno. **Direito dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 15.
- HIGA, Gustavo Lucas. Entre caçadas e cruzadas: uma sociologia dos rumores e pânicos morais. **Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, Caxambu - MG, 43º. ed.

2019. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/43-encontro-anual-da-anpocs/st-11/st22-7/11756-entre-cacadas-e-cruzadas-uma-sociologia-dos-rumores-e-panicos-morais/file>. Acesso em: 13 out. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. **Procedimento Investigatório do MP nº 5054940-83.2022.4.02.5101**. REGO, Frederico. 01/10/2022.

JUSTIÇA FEDERAL (Rio de Janeiro). Justiça Federal julga Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. **JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/justica-federal-julga-lei-de-anistia-incompativel-com-convencao-americana-de>. Acesso em: 16 nov. 2022.

JÚNIOR. Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. Saraiva Educação: São Paulo, 2019, p. 65.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos negros. **Ponte**, [S. l.], 11 jun. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>. Acesso em: 13 out. 2022.

MPRJ. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO GOMES LUND E OUTROS (?GUERRILHA DO ARAGUAIA?) VS. BRASIL SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ed. 56, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1283046/Caso_Gomes_Lund_e_Outros_%28Guerrilha_do_Araguaia%29_vs_Brasil.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

OXFAM. Um novo bilionário surgiu a cada 26 horas durante a pandemia, enquanto a desigualdade contribuiu para a morte de uma pessoa a cada quatro segundos. **OXFAM Brasil**. 16 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/um-novo-bilionario-surgiu-a-cada-26-horas-durante-a-pandemia-enquanto-a-desigualdade-contribuiu-para-a-morte-de-uma-pessoa-a-cada-quatro-segundos/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

PRADO, Geraldo; TAVARES, Juarez. **O Direito Penal e o Processo Penal no Estado de Direito, análise de casos**. São Paulo: Editora Empório do Direito, 2016, p. 241.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia Jurídica**. Introdução a uma Leitura Externa do Direito. São Paulo: RT, 2a edição, 2002, p. 153.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: Pensando Alto sobre Violência, Crime e Castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 102.

TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raul. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Brasília, n. 18, p. 107-112, 2018.

WACQUANT. Loïc. **As Prisões da Miséria**. Coletivo Sabotagem, 2004, p. 88/89.